

apresentar e-mail para participação na audiência virtual, por petição nos autos ou e-mail enviado a mococa2@tjsp.jus.br. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Fiquem as partes cientes de que a participação na audiência é obrigatória (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Fiquem, também, advertidas as partes, nos termos da Resolução nº 809/2019 do E. Tribunal de Justiça, publicada no DJE de 21 de março de 2019, de que foi fixada a remuneração inicial do(a) conciliador(a) em R\$ 64,60 (sessenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme parâmetros constantes do Anexo -Tabela de Remuneração, cujo pagamento deverá ser realizado na própria sessão de conciliação, diretamente ao conciliador. A remuneração será custeada pelas partes, em frações iguais de 50% para cada uma. Os valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente informada pelo conciliador que presidir a audiência, comprovando-se o depósito posteriormente nos autos. A remuneração do conciliador é devida ainda que não haja acordo na sessão de conciliação e o valor mínimo devido é o equivalente a uma hora. Fica isenta do pagamento a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, com advogado nomeado nos termos do Convênio OAB/Defensoria Pública, cabendo à parte que não for beneficiária efetuar o pagamento equivalente a sua fração. Consigno, desde logo, que a parte beneficiária da Justiça Gratuita, ou seja, que tenha advogado constituído, não está isenta de pagamento da remuneração do conciliador, pois é facultado ao Juiz conceder a Justiça Gratuita apenas para alguns atos, assim, sendo este o benefício concedido, fica suspenso no tocante à remuneração do conciliador. (Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.). Saliento, ainda que a remuneração a ser pago ao(a) conciliador(a), será devida desde que a sessão seja realizada, mesmo que não seja obtido acordo entre as partes. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intime(m)-se. - ADV: PABLO ALMEIDA CHAGAS (OAB 424048/SP)

Processo 1000681-71.2022.8.26.0360 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - Gustavo de Castro Campos - Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar, consistente no arresto de ativos financeiros e na indisponibilidade de bens existentes em nome da locatária RENTAL COINS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e da fiadora INTERAG ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, ora requeridas, até o limite de R\$ 200.000,00, através do convênio BACENJUD. Consoante preleção do artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão da tutela de urgência alviçada na petição inicial a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito restou demonstrada nos autos: a) pelos contratos de locação de criptoativos de fls. 24/72, nos quais o autor figura como locador, a requerida [Rental Coins](#) Tecnologia de Informação Ltda figura como locatária e a requerida Interag Administração de Fundos Ltda figura como fiadora, comprovando-se, assim, a relação jurídica existente entre as partes; b) pelo extrato de fl. 02, o qual comprova o investimento realizado pelo autor no valor total de R\$ 200.000,00 junto à requerida Rental Coins Tecnologia de Informação Ltda; c) pelas telas sistêmicas de fls. 04/05, pelas conversas de whatsapp de fls. 06/07 e 75/77 e pela carta de fls. 73/74, as quais comprovam o descumprimento dos contratos por parte das empresas requeridas, sendo que o art. 301, §1º, do CPC dispõe: a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, pois as medidas pleiteadas visam evitar a frustração da satisfação do crédito. De rigor, portanto, o deferir o pedido de tutela de urgência alviçada na inicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato, cumulado com restituição de valores. Tutela de urgência. Arresto. Pretensão que comporta acolhimento. Presentes os requisitos autorizadores da medida. Demonstração de que os pagamentos deixaram de ser efetuados aos investidores, assim como impossibilidade de resgate dos valores investidos pelo agravante. Precedentes da jurisprudência. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20295536320208260000 SP 2029553-63.2020.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2020). Grifos do Juízo. Prestação de serviços - Compra e venda de criptomonedas Ação de rescisão contratual com pleito cumulado de restituição de valores -Demanda de pessoa natural em face de empresas gestoras de ativos, pertencentes ao mesmo grupo econômico - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência - Reforma - Cabimento - Pretensão da autora no sentido de que haja arresto cautelar de contas bancárias ou de bens das requeridas, via sistemas BacenJud ou RenaJud, afim de garantir o resultado útil do processo Cabimento - Presença dos requisitos do art.300, do CPC Arresto liminar que não representa perigo de irreversibilidade da medida. Recurso da autora provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256572-94.2019.8.26.0000; Rel. Marcos Ramos; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 12/02/2020). Grifos do Juízo. Destarte, DEFIRO o pedido de tutela de urgência alviçada na petição inicial, determinando o bloqueio, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros, na modalidade de arresto, bem como a indisponibilidade de bens existentes em nome das empresas requeridas, os quais deverão limitar-se ao valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que corresponde ao valor investido pelo autor junto à empresa requerida Rental Coins Tecnologia de Informação Ltda. Citem-se as empresas requeridas, observando-se as formalidades legais. Int. - ADV: PAULA TOSATI PRADELLA (OAB 289381/SP)

Processo 1000682-56.2022.8.26.0360 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - R.I.A. - Vistos. 1. Concedo assistência judiciária em favor da parte autora. Retifique-se e anote-se. 2. Retifique a serventia o cadastro do processo, tendo em vista que A.C.I é representante legal de R.I.A, não de A.C.M.A. Atente-se o advogado que o cadastro correto das partes é essencial para a celeridade e bom andamento da lide. 3. Ante a falta de comprovação dos rendimentos do requerido, bem como o parecer negativo do Ministério Público INDEFIRO a tutela pleiteada. 4. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação. O procurador da parte autora deverá providenciar o seu comparecimento. Devido à pandemia, as audiências serão realizadas virtualmente. Cite-se e intime-se a parte Ré por Oficial de Justiça. Pelo mesmo mandado, deverá o Oficial de Justiça obter o e-mail do(s) requerido(s), certificando. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração)